SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246579 - AL (2025/0467322-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VAGNA BOUTIQUE LTDA
ADVOGADOS	:	IRIS CINTRA BASILIO DA SILVA - AL006919
		ANIELE SANTOS TAVARES - AL011760
		WALTER FIGUEIREDO DE ALMEIDA - AL016043
AGRAVADO	:	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
		JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
		HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
		IGOR GOES LOBATO - SP307482

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPESAS DE COMPOSSE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda de cobrança relacionada a contrato de locação com exigência de “despesas de composse”, sob os fundamentos de: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); (ii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) vedação de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ) quanto aos arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC; e (iv) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da distribuição do ônus probatório sobre a contraprestação das “despesas de composse”; (ii) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive o art. 51, IV, aos contratos de

Documento eletrônico VDA60490871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c56a2926-354a-4be5-89ce-4d4acc997dde

locação regidos pela Lei nº 8.245/1991; (iii) saber se a revisão, em recurso especial, da distribuição do ônus da prova e da boa-fé objetiva, à luz dos arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) saber se os arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC foram devidamente prequestionados, inclusive quanto à possibilidade de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem decidiu de modo claro e objetivo as questões delimitadoras da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade; afastada a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada do STJ no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação regidos pela Lei nº 8.245/1991, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. O acolhimento das teses de inversão indevida do ônus da prova e de violação à boa-fé objetiva exigiria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Ausente o necessário prequestionamento específico dos arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC, incide a Súmula 211/STJ; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, requisitos não configurados na espécie.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c56a2926-354a-4be5-89ce-4d4acc997dde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246579 - AL (2025/0467322-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VAGNA BOUTIQUE LTDA
ADVOGADOS	:	IRIS CINTRA BASILIO DA SILVA - AL006919
		ANIELE SANTOS TAVARES - AL011760
		WALTER FIGUEIREDO DE ALMEIDA - AL016043
AGRAVADO	:	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
		JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
		HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
		IGOR GOES LOBATO - SP307482

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPESAS DE COMPOSSE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda de cobrança relacionada a contrato de locação com exigência de “despesas de composse”, sob os fundamentos de: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); (ii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) vedação de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ) quanto aos arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC; e (iv) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da distribuição do ônus probatório sobre a contraprestação das “despesas de composse”; (ii) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive o art. 51, IV, aos contratos de

Documento eletrônico VDA59952884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:16
Código de Controle do Documento: d4dc41cb-4f5e-4f73-acd6-c278b9ff3fdc

locação regidos pela Lei nº 8.245/1991; (iii) saber se a revisão, em recurso especial, da distribuição do ônus da prova e da boa-fé objetiva, à luz dos arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) saber se os arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC foram devidamente prequestionados, inclusive quanto à possibilidade de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem decidiu de modo claro e objetivo as questões delimitadoras da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade; afastada a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada do STJ no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação regidos pela Lei nº 8.245/1991, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. O acolhimento das teses de inversão indevida do ônus da prova e de violação à boa-fé objetiva exigiria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Ausente o necessário prequestionamento específico dos arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC, incide a Súmula 211/STJ; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, requisitos não configurados na espécie.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por VAGNA BOUTIQUE LTDA ME, contra decisão monocrática deste relator (fls. 553-557, e-STJ), que não conheceu do recurso especial da parte ora insurgente, com base nos seguintes fundamentos: a) inocorrência da alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 83/STJ quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ no tocante à violação aos arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC; e d) ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59952884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:16
Código de Controle do Documento: d4dc41cb-4f5e-4f73-acd6-c278b9ff3fdc

Daí o presente agravo interno (fls. 561-564, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro de enquadramento jurídico. Afirma que a controvérsia sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, II, do CPC) é matéria exclusivamente de direito, não demandando reexame fático ou interpretação contratual, o que afastaria os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Reitera, subsidiariamente, a tese de negativa de prestação jurisdicional e defende o prequestionamento da matéria.

Impugnação apresentada às fls. 570-583, e-STJ, na qual a parte agravada pugna pela manutenção integral da decisão monocrática e pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

De início, como consignado na decisão monocrática, não se constata a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido incorreu em omissão por não ter se manifestado sobre a distribuição do ônus probatório quanto à efetiva contraprestação das "despesas de composse". Contudo, o Tribunal *a quo*, ao manter a cobrança, fundamentou sua decisão na existência de "devida previsão contratual" e na "inexistência de prova de prévia reclamação" por parte da locatária (fls. 468 e 480, e-STJ).

Ao assim decidir, o Colegiado local, ainda que de forma contrária aos interesses da insurgente, enfrentou a controvérsia, concluindo que a parte ré, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato impeditivo de seu direito, qual seja, a ausência de contraprestação pelos serviços comuns. Com efeito, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, notadamente quando o julgador não está obrigado a responder a todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, o que de fato ocorreu na hipótese.

Quanto à alegada violação ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. Isso porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de locação regidos pela Lei n. 8.245/1991, porquanto, além de fazerem parte de microssistemas distintos do âmbito normativo do

Documento eletrônico VDA59952884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:16
Código de Controle do Documento: d4dc41cb-4f5e-4f73-acd6-c278b9ff3fdc

direito privado, as relações jurídicas locatícias não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INCIDÊNCIA DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locatícios. Precedentes do STJ.
>
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> III. Dispositivo
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.028.505/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. cobrança de aluguéis. 1 . MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. 2 . JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. PRECEDENTES . 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **"não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n . 8.245/1991, porquanto, além de fazerem parte de microssistemas distintos do âmbito normativo do direito privado, as relações jurídicas não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8 .078/1990"** (AgRg no AREsp n. 101.712/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 6/11/2015). 2 . A mora ex re independe de qualquer ato do credor, decorrendo do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, nos termos do art. 397 do Código Civil atual. Precedentes. 3 . O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1147805/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (fls. 536-537, e-STJ, grifos no original).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado neste Sodalício, é inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

No tocante à violação aos arts. 373, II, do CPC, e 422 do CC, a pretensão recursal é de manifesta improcedência, porquanto o acolhimento do pleito recursal

Documento eletrônico VDA59952884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:16
Código de Controle do Documento: d4dc41cb-4f5e-4f73-acd6-c278b9ff3fdc

demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A agravante insiste na tese de que a discussão sobre a distribuição do ônus da prova seria puramente de direito. Contudo, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela legitimidade da cobrança das "despesas de composse" com base na expressa previsão contratual e na ausência de comprovação, por parte da locatária, de qualquer vício que maculasse a exigibilidade da verba, assentando, ademais, a premissa fática de que não houve prova de reclamação prévia quanto à suposta ausência de contraprestação.

Confira-se o excerto do acórdão (fl. 480, e-STJ):

> Ademais, não há que se falar em exclusão do rateio de composse em razão dos problemas suscitados pela ré/apelante, tendo em vista que não demonstrou que promoveu as medidas cabíveis para questioná los ao autor administrativamente ou por meio do Judiciário. Isso induz a crer que manteve se inerte, inadimplente por um longo período, levantando essas questões somente por meio da presente ação, a fim de se esquivar da obrigação assumida contratualmente. Não se está aqui, concluindo que não tem direito de reclamar a contraprestação assumida pelo locador, mas não poderia o locatário, ao seu arbítrio, deixar de cumprir com cláusula contratual, a despeito de possuir meios adequados para solucionar o litígio e somente neste momento processual, suscitar vícios.

Nesse contexto, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal – para reconhecer a inversão indevida do ônus probatório, a violação à boa-fé objetiva e a inexistência de contraprestação – seria imprescindível a reanálise do contrato de locação e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de perquirir sobre a efetiva prestação dos serviços custeados pelas despesas de composse e a conduta da locatária ao longo da relação contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, ainda que superados os óbices acima, as teses relativas à violação aos artigos 373, II, do CPC, e 422 do Código Civil carecem do indispensável requisito do prequestionamento.

Da análise dos autos, verifica-se que as matérias insertas nos referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e deliberação específica pelo Tribunal de origem. A ausência de enfrentamento da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Ressalta-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, aponte a violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de que se possibilite a verificação da existência do vício

Documento eletrônico VDA59952884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:16
Código de Controle do Documento: d4dc41cb-4f5e-4f73-acd6-c278b9ff3fdc

alegado, o que, embora tenha ocorrido, não se confirmou, conforme analisado no item 1 desta decisão. Ademais, é imprescindível que a parte interessada tenha oposto os aclaratórios na origem para provocar o debate sobre a questão, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os embargos de fls. 503-505 (e-STJ) foram manejados pela parte adversa, ora agravada.

Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:16
Código de Controle do Documento: d4dc41cb-4f5e-4f73-acd6-c278b9ff3fdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.246.579 / AL

Número Registro: 2025/0467322-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07052123420178020001 7052123420178020001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VAGNA BOUTIQUE LTDA
ADVOGADOS	: IRIS CINTRA BASILIO DA SILVA - AL006919
	ANIELE SANTOS TAVARES - AL011760
	WALTER FIGUEIREDO DE ALMEIDA - AL016043
RECORRIDO	: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
	JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
	IGOR GOES LOBATO - SP307482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VAGNA BOUTIQUE LTDA
ADVOGADOS	: IRIS CINTRA BASILIO DA SILVA - AL006919
	ANIELE SANTOS TAVARES - AL011760
	WALTER FIGUEIREDO DE ALMEIDA - AL016043
AGRAVADO	: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

Documento eletrônico VDA60449349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:37
Código de Controle do Documento: c247c979-73a9-4d50-baf0-ed4e48ea34f1

JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
IGOR GOES LOBATO - SP307482

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:37
Código de Controle do Documento: c247c979-73a9-4d50-baf0-ed4e48ea34f1